



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS056691
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018.

2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.

3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, *caput*, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial.

4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013).

5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional.

7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 – preservação da empresa –, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, Subprocurador-Geral da República (Custos Legis). Dr. JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS056691
FELIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial de RECRUSUL S/A.

Decisão interlocutória: homologou proposta de alienação de parque fabril, devidamente aprovada em assembleia de credores, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO AFASTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL.POSSIBILIDADE.

- A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14.

- A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05.

- A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do empreendedor. A UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (fl. 191, e-STJ)

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL: alega violação do art. 57 da Lei 11.101/05, art. 191-A do CTN e art. 10-A da Lei 10.522/02. Sustenta, em síntese, que a apresentação de certidões de regularidade fiscal é condição imprescindível para a concessão da recuperação judicial. Afirma que não mais subsiste a situação de vácuo legislativo referente ao parcelamento especial para empresários em processo recuperacional, em razão do advento da Lei 13.043/14.

Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: alega violação do art. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN. Sustenta que o vácuo decorrente da ausência de regulamentação do art. 68 da Lei 11.101/05 foi superado pela edição da Lei 13.043/14, que conferiu nova redação ao art. 10-A da Lei 10.522/02, instituindo um parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial. Desse modo, o panorama de flexibilização das disposições legais, que expressamente exigem a regularização fiscal para concessão da recuperação judicial, não mais prevalece.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu ambos os recursos especiais, determinando a subida dos autos ao STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS056691
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018.

2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.

3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, *caput*, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial.

4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013).

5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional.

7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 – preservação da empresa –, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.894 - RS (2017/0322633-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS056691
FELLIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício.

1. DOS CONTORNOS DA LIDE.

Depreende-se dos autos que a sociedade recorrida, RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ingressou com pedido de recuperação em janeiro de 2006, tendo obtido decisão judicial favorável à concessão do benefício em dezembro desse mesmo ano.

Após a efetivação de algumas alterações no plano de soerguimento apresentado, o juízo proferiu sentença de encerramento da ação, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05, em 22/12/2008.

Diante de dificuldades encontradas na execução do acordo ajustado, foi convocada nova assembleia de credores, em dezembro de 2015, para deliberar acerca da proposta de alienação de um parque fabril, cujos recursos levantados serviriam para pagamento da integralidade dos créditos ainda devidos, exceto os de natureza fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os credores aprovaram a proposta de venda, tendo o juízo de primeiro grau homologado a alienação e as condições para pagamento da integralidade dos credores trabalhistas, quirografários e extraconcursais.

A Fazenda Nacional, então, peticionou nos autos requerendo que a venda pretendida fosse condicionada à comprovação da regularidade fiscal da recuperanda, pleito cujo não acolhimento ensejou a interposição do agravo de instrumento que deu origem aos presentes recursos especiais.

2. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas dispõe, em seu art. 57, que, após a aprovação do plano pela assembleia geral de credores, ao devedor incumbe apresentar em juízo certidões que comprovem sua regularidade fiscal. Trata-se de exigência imprescindível, consoante se depreende da norma do art. 58 da mesma lei e daquela disposta no art. 191-A do Código Tributário Nacional, para fins da concessão da recuperação judicial.

Todavia, dadas as disposições constantes nos arts. 68 da LFRE e 155-A do Código Tributário Nacional – que conferem ao empresário em recuperação judicial o direito de obter parcelamento de seus débitos fiscais em condições especiais –, a Corte Especial do STJ passou a adotar o entendimento de que a inércia do legislador em editar a lei específica de que trata o § 3º do citado art. 155-A do CTN impossibilita o contribuinte de cumprir a regra do art. 57 da LFRE, não podendo ele sofrer os prejuízos decorrentes, exclusivamente, da mora legislativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, na oportunidade em que foi apreciado o REsp 1.187.404/MT (Corte Especial, DJe de 21/8/2013), assentou-se que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação".

Em 14/11/2014, contudo, foi publicada a Lei 13.043/14, que incluiu o art. 10-A na Lei 10.522/02, dispositivo que prevê modalidade especial de parcelamento de débitos tributários para a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

A lei em questão foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 13/2/2015, momento a partir do qual estavam conformadas as condições necessárias à postulação do parcelamento tributário específico, conciliando-se, finalmente, os interesses dos credores privados do devedor e os do Fisco.

Assim, como a obtenção do parcelamento conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e esta permite a expedição de certidões positivas com efeitos de negativas, achava-se pavimentado o caminho que possibilita o cumprimento, pela recuperanda, da exigência da norma do art. 57 da LFRE (comprovação da regularidade fiscal).

3. DO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, *caput*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial. Eis o teor das normas mencionadas:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Também a doutrina aponta na direção de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários deve ser exigida em momento antecedente à prolação da decisão que concede ou denega o benefício. Nesse sentido:

O art. 57 impõe ao devedor o dever de apresentar certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação, seja porque nenhum credor apresentou objeção (art. 55), seja porque obteve deliberação favorável da assembleia geral (art. 56), sendo este um requisito para a concessão da recuperação judicial pelo juiz, segundo se depreende do art. 58.

(MUNHOZ, Eduardo S. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord.: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. Revista dos Tribunais, 2006, p. 280. Sem destaque no original.)

Com efeito, percebe-se que tanto a atual Lei de Falências (art. 57) quanto a Lei Complementar 118/2005 (art. 191-A), que alterou o CTN, contêm a mesma regra, no sentido de exigir as certidões fiscais apenas no momento da concessão da recuperação, e não mais no seu ajuizamento, como fazia o art. 3º do DL 858/1969.

(SANTOS, Paulo Penalva. O crédito tributário na recuperação judicial e na falência. // Salomão, Luis Felipe e Santos, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Ed. Forense, 2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 265. Sem destaque no original.)

No particular, entretanto, extrai-se dos autos como incontroverso não só que a recuperação judicial da recorrida foi concedida ainda em dezembro de 2006 como também que o procedimento em questão já foi encerrado, na esteira do que dispõe o art. 63 da LFRE, por sentença proferida em dezembro de 2008.

A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo de soerguimento.

Convém frisar que tanto o Ministério Público quanto as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor possui estabelecimentos comerciais são comunicadas acerca do deferimento da recuperação judicial na própria decisão que autoriza seu processamento (art. 52, V, da LFRE).

Assim, como à época da concessão do benefício legal não havia lei específica a disciplinar o parcelamento especial do crédito tributário do devedor em processo de recuperação, tem plena aplicabilidade à espécie o entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda não era providência que dela se podia exigir (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, DJe de 21/8/2013).

Com efeito, não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício



recuperacional. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 – princípio da preservação da empresa –, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Convém sublinhar, por derradeiro, que o entendimento aqui exposto não impede a cobrança da dívida tributária da sociedade recorrida pelo Fisco, haja vista que a exigibilidade dos créditos tributários – que possuem rito de execução próprio – não é afetada pelo deferimento da recuperação judicial do devedor (art. 6º, § 7º, da LFRE e art. 187, *caput*, do CTN).

Assim, ainda que por fundamentos diversos, deve ser mantida a conclusão dos juízos de origem no sentido da desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0322633-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.719.894 / RS**

Números Origem: 00041010920068210035 00417958320178217000 03494272420168217000
3494272420168217000 41010920068210035 417958320178217000 70071392336
70072776800

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RECRUSUL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LAURENCE BICA MEDEIROS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS056691
FELIPE BERNARDES DA SILVA E OUTRO(S) - RS089218

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**, Subprocurador-Geral da República (Custos Legis)

Dr. **JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.